

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.846/2-PR
(Quarta Câmara)

Apelante: Mauro Bertola Mazzo

Apelados: Ministério Público e Instituto de Terras, Cartografia e Florestas
— ITCF

Relator: Desembargador Troiano Netto

*Meio Ambiente e Proteção das Florestas — Distinção.
A tutela do meio ambiente, fundada nas Leis nºs
6.938/31.08.81 e 7.347/ 24.07.85, não se confunde com a
proteção específica das florestas, pois é mais abrangente,
alcançando o conjunto de condições, influências e interações
de ordem física, química e biológica que abriga a vida.*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9846-2, de Paranavaí, 2ª Vara Cível, em que é Apelante Mauro Bertola Mazzo e Apelados Ministério Público e Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF.

1. Com fundamento nas Leis nºs 6.938/31.08.81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e 7.347/24.07.85 (que disciplina a ação civil de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente), os Apelados promoveram contra o Apelante esta ação, julgada procedente, asseverando que este iniciara o desmatamento de floresta natural sem autorização do órgão competente, provocando danos ao meio ambiente através da derrubada de aproximadamente 1.200 árvores e roçada de vegetação rasteira (laudo de fls. TJ-16).

O presente apelo procura reformar esse decisório, alegando que foram violados o direito de propriedade e o direito adquirido, além do que no registro imobiliário não consta qualquer limitação quanto às árvores derrubadas, pois se trata de floresta de domínio privado e pleno.

2. Como se observa, já de início, a Apelante confunde a tutela do meio ambiente com a proteção específica das florestas, esta mais restrita, porquanto aquela abrange o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº 6.938).

Ao Apelante foi imputado não só o desmatamento (causa) mas também a degradação do meio ambiente (efeito); nessa hipótese as referidas leis impõem o dever de indenizar, como responsabilidade objetiva (art. 3º da Lei nº 7.347 e Lei nº 6.938).

Em sua contestação o réu confessou desmatamento e não negou a agressão ao meio ambiente, tornando indiscutível os pressupostos da ação proposta.

3. Por outro lado, sequer violação ao direito de propriedade pode o Apelante sustentar, pois às fls. TJ-24, no terceiro parágrafo, afirma que o imóvel não estava registrado em seu nome, esclarecendo que embora o adquirisse, “está consumando a transmissão para o seu nome, através de escritura pública”.

4. Não fora isso, de há muito, mesmo enquanto se considera a propriedade como a reunião mais completa de poderes de uma pessoa sobre uma coisa, vem se entendendo que tais poderes não se revestem de caracteres absolutos e ilimitados (cf. CLOVIS BEVILAQUA. *Direito das Coisas*. 4ª ed., p. 114).

O seu uso e gozo não é ilimitado, estando contido pela possibilidade de causar dano a direito de outrem ou de todos, difusamente.

Logo não se pode imaginar direito adquirido de prejudicar o meio ambiente.

5. E dentro da fundamentação anotada no item 2, supra, não tem relevância prévia limitação quanto ao impedimento de derrubada de árvores, quer quanto a sua existência, quer quanto a registro imobiliário, quer quanto a título de aquisição.

Como já se disse, não se basearam os apelados na derrubada das árvores em si mesma, como um ilícito civil, mas sim como uma causa de dano ao meio ambiente.

6. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Curitiba, 27 de junho de 1990.

Ronald Accioly
Presidente e Revisor
Troiano Netto
Relator